

QUADRO COMPARATIVO - COMPLETO

VIGENTE	PROPOSTO – CNPC 50 E RESOLUÇÃO PREVIC 23	ATENDENDO ÀS SOLICITAÇÕES DA DILIC	JUSTIFICATIVAS
REGULAMENTO DO PLANO PREVI FAMÍLIA	REGULAMENTO DO PLANO PREVI FAMÍLIA (proposta de alteração em relação ao vigente)	REGULAMENTO DO PLANO PREVI FAMÍLIA (Solicitações da DILIC)	CNPC 50, RESOLUÇÃO 23 E INICIATIVA DA ENTIDADE
CAPÍTULO I DA FINALIDADE	CAPÍTULO I DA FINALIDADE	CAPÍTULO I DA FINALIDADE	Manter
Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano Setorial Previ Família – Plano de Benefício de Contribuição Definida para Concessão de Renda, doravante denominado Plano, para os associados e membros dos Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas, administrado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, doravante denominada Entidade.	Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano Setorial Previ Família – Plano de Benefício de Contribuição Definida para Concessão de Renda, doravante denominado Plano, para os associados e membros dos Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas, administrado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, doravante denominada Entidade.	Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano Setorial Previ Família – Plano de Benefício de Contribuição Definida para Concessão de Renda, doravante denominado Plano, para os associados e membros dos Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas, administrado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, doravante denominada Entidade.	Manter
Parágrafo único - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.	Parágrafo único - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.	Parágrafo único - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.	Manter
CAPÍTULO II DOS MEMBROS	CAPÍTULO II DOS MEMBROS	CAPÍTULO II DOS MEMBROS	Manter
Art. 2º São membros do Plano:	Art. 2º São membros do Plano:	Art. 2º São membros do Plano:	Manter
I - o(s) Instituidor(es);	I - o(s) Instituidor(es);	I - o(s) Instituidor(es);	Manter
II - os Participantes;	II - os Participantes;	II - os Participantes;	Manter
III - os Assistidos; e	III - os Assistidos; e	III - os Assistidos; e	Manter
IV - os Beneficiários.	IV - os Beneficiários.	IV - os Beneficiários.	Manter
Seção I - Do Instituidor	Seção I - Do Instituidor	Seção I - Do Instituidor	Manter
Art. 3º Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.	Art. 3º Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.	Art. 3º Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.	Manter
Seção II - Dos Participantes e Assistidos	Seção II - Dos Participantes e Assistidos	Seção II - Dos Participantes e Assistidos	Manter

Art. 4° Considera-se Participante a pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, a partir de um dos planos administrados pela Previ, e seus familiares, enquadrada em uma das seguintes categorias:	Art. 4° Considera-se Participante a pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, a partir de um dos planos administrados pela Previ, e seus familiares, enquadrada em uma das seguintes categorias:	Art. 4° Considera-se Participante a pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, a partir de um dos planos administrados pela Previ, e seus familiares, enquadrada em uma das seguintes categorias:	Manter
I - Participante: pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente e que venha aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;	I - Participante: pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente e que venha aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;	I - Participante: pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente e que venha aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;	Manter
II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e	II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e	II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e	Manter
III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	III - Participante BPD : aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	III - Participante BPD : aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Alterar Alterar o termo “Vinculado” por “BPD” para alinhar com nomenclatura utilizada no Previ Futuro e no mercado.
Art. 5° Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda prevista no Plano.	Art. 5° Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda prevista no Plano.	Art. 5° Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda prevista no Plano.	Manter
Seção III - Dos Beneficiários	Seção III - Dos Beneficiários	Seção III - Dos Beneficiários	Manter
Art. 6° São Beneficiários do Participante os dependentes ou pessoas por ele designadas, inscritos nos termos do Regulamento.	Art. 6° São Beneficiários do Participante os dependentes ou pessoas por ele designadas, inscritos nos termos do Regulamento.	Art. 6° São Beneficiários do Participante os dependentes ou pessoas por ele designadas, inscritos nos termos do Regulamento.	Manter
Seção IV - Da Inscrição	Seção IV - Da Inscrição	Seção IV - Da Inscrição	Manter
Art. 7° A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.	Art. 7° A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.	Art. 7° A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.	Manter
Art. 8° A inscrição é facultativa e far-se-á mediante assinatura de formulário físico ou digital disponibilizado pela Entidade.	Art. 8° A inscrição é facultativa e far-se-á mediante assinatura de formulário físico ou digital disponibilizado pela Entidade.	Art. 8° A inscrição é facultativa e far-se-á mediante assinatura de formulário físico ou digital disponibilizado pela Entidade.	Manter

§ 1º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.	§ 1º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.	§ 1º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.	Manter
§ 2º O Participante deverá, no ato de inscrição, autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente indicada, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento ou outra modalidade disponibilizada pela Entidade.	§ 2º O Participante deverá, no ato de inscrição, autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente indicada, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento ou outra modalidade disponibilizada pela Entidade.	§ 2º O Participante deverá, no ato de inscrição, autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente indicada, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento ou outra modalidade disponibilizada pela Entidade.	Manter
§ 3º O certificado e os demais documentos poderão ser disponibilizados em meio eletrônico, também ficando ciente o Participante da interface digital que lhe será disponibilizada em face deste Plano.	§ 3º O certificado e os demais documentos poderão ser disponibilizados em meio eletrônico, também ficando ciente o Participante da interface digital que lhe será disponibilizada em face deste Plano.	§ 3º O certificado e os demais documentos poderão ser disponibilizados em meio eletrônico, também ficando ciente o Participante da interface digital que lhe será disponibilizada em face deste Plano.	Manter
§ 4º O certificado deverá conter:	§ 4º O certificado deverá conter:	§ 4º O certificado deverá conter:	Manter
I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;	I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;	I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;	Manter
II - os requisitos de elegibilidade; e	II - os requisitos de elegibilidade; e	II - os requisitos de elegibilidade; e	Manter
III - a forma de cálculo de benefícios.	III - a forma de cálculo de benefícios.	III - a forma de cálculo de benefícios.	Manter
Art. 9º O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.	Art. 9º O Participante poderá inscrever seus Beneficiários, a qualquer momento , mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.	Art. 9º O Participante poderá inscrever seus Beneficiários, a qualquer momento , mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.	Incluir Não condicionar a inscrição dos beneficiários na adesão ao Plano.
Parágrafo único. O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, inclusive substituindo-o, digitalmente.	Parágrafo único. O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, inclusive substituindo-o, digitalmente.	Parágrafo único. O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, inclusive substituindo-o, digitalmente.	Manter
Seção V - Do cancelamento da Inscrição	Seção V - Do cancelamento da Inscrição	Seção V - Do cancelamento da Inscrição	Manter

Art. 10 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	Art. 10 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	Art. 10 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	Manter
I - requerer;	I - requerer;	I - requerer;	
II - falecer;	II - falecer;	II - falecer;	Manter
III - deixar de pagar a contribuição básica de acordo com a previsão constante no art. 17;	III - deixar de pagar a contribuição básica de acordo com a previsão constante no art. 17;	III - deixar de pagar a contribuição básica de acordo com a previsão constante no art. 17;	Manter
IV - optar pelo instituto da Portabilidade; ou	IV - optar pelo instituto da Portabilidade; ou	IV - optar pelo instituto da Portabilidade; ou	Manter
V - optar pelo instituto do Resgate.	V - optar pelo instituto do Resgate.	V - optar pelo instituto do Resgate.	Manter
Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.	§ 1º - Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.	§ 1º - Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.	Renumeração de parágrafo. Deixou de ser parágrafo único e passou a ser §1º.
	§ 2º Nas hipóteses dos incisos IV e V, o cancelamento da inscrição se dará apenas quando a opção do participante representar a totalidade do seu saldo (Saldo Total).	§ 2º Nas hipóteses dos incisos IV e V, o cancelamento da inscrição se dará apenas quando a opção do participante representar a totalidade do seu saldo (Saldo Total).	Incluir
Art. 11 Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.	Art. 11 Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.	Art. 11 Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.	Manter
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	Manter
Art. 12 O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por contribuições dos Participantes, de Terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.	Art. 12 O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por contribuições dos Participantes, de Terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.	Art. 12 O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por contribuições dos Participantes, de Terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.	Manter

Art. 13 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	Art. 13 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	Art. 13 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	Manter
I - Contribuição dos Participantes;	I - Contribuição dos Participantes;	I - Contribuição dos Participantes;	Manter
II – Contribuição(ões) do Instituidor, se houver;	II – Contribuição(ões) do Instituidor, se houver;	II – Contribuição(ões) do Instituidor, se houver;	Manter
III - Contribuição(ões) de Terceiro(s), se houver;	III - Contribuição(ões) de Terceiro(s), se houver;	III - Contribuição(ões) de Terceiro(s), se houver;	Manter
IV - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;	IV - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;	IV - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;	Manter
V - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e	V - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e	V - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e	Manter
VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.	VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.	VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.	Manter
CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES	CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES	CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES	Manter
Art. 14 A contribuição básica do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o valor mínimo definido no Plano de Custeio, e será corrigida anualmente, no mês estipulado pela Entidade, pelo índice de reajuste.	Art. 14 A contribuição básica do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o valor mínimo definido no Plano de Custeio, e será corrigida anualmente, no mês estipulado pela Entidade, pelo índice de reajuste.	Art. 14 A contribuição básica do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o valor mínimo definido no Plano de Custeio, e será corrigida anualmente, no mês estipulado pela Entidade, pelo índice de reajuste.	Manter
Art. 15 Além da contribuição básica a que se refere o Art. 14, faculta-se ao Participante, efetuar contribuição voluntária, esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante e formalizada digitalmente.	Art. 15 Além da contribuição básica a que se refere o Art. 14, faculta-se ao Participante, efetuar contribuição voluntária, esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante e formalizada digitalmente.	Art. 15 Além da contribuição básica a que se refere o Art. 14, faculta-se ao Participante, efetuar contribuição voluntária, esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante e formalizada digitalmente.	Manter
Parágrafo único. Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica de acordo com a periodicidade permitida pela Entidade, por meio dos acessos digitais por ela disponibilizados.	Parágrafo único. Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica de acordo com a periodicidade permitida pela Entidade, por meio dos acessos digitais por ela disponibilizados.	Parágrafo único. Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica de acordo com a periodicidade permitida pela Entidade, por meio dos acessos digitais por ela disponibilizados.	Manter

Art. 16. O Plano poderá receber contribuição de terceiros, seja do Instituidor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, dos empregadores em relação aos seus empregados, neste último caso de modo uniforme e não discriminatório, condicionada à prévia celebração de convênio específico com a EFPC.	Art. 16. O Plano poderá receber contribuição de terceiros, seja do Instituidor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, dos empregadores em relação aos seus empregados, neste último caso de modo uniforme e não discriminatório, condicionada à prévia celebração de convênio específico com a EFPC.	Art. 16. O Plano poderá receber contribuição de terceiros, seja do Instituidor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, dos empregadores em relação aos seus empregados, neste último caso de modo uniforme e não discriminatório, condicionada à prévia celebração de convênio específico com a EFPC.	Manter
Parágrafo único - No convênio específico celebrado com a EFPC, o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.	Parágrafo único - No convênio específico celebrado com a EFPC, o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.	Parágrafo único - No convênio específico celebrado com a EFPC, o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.	Manter
Art. 17 As contribuições básicas para o Plano deverão ser recolhidas à Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.	Art. 17 As contribuições básicas para o Plano deverão ser recolhidas à Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.	Art. 17 As contribuições básicas para o Plano deverão ser recolhidas à Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.	Manter
§ 1º As Contribuições Básicas dos Participantes Autopatrocinados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.	§ 1º As Contribuições Básicas dos Participantes Autopatrocinados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.	§ 1º As Contribuições Básicas dos Participantes Autopatrocinados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.	Manter
§ 2º O não recolhimento da contribuição básica até o último dia útil do mês do vencimento implica requerimento tácito de suspensão do aporte da contribuição básica, dispensando, portanto, a aplicação de penalidade por atraso.	§ 2º O não recolhimento da contribuição básica até o último dia útil do mês do vencimento implica requerimento tácito de suspensão do aporte da contribuição básica, dispensando, portanto, a aplicação de penalidade por atraso.	§ 2º O não recolhimento da contribuição básica até o último dia útil do mês do vencimento implica requerimento tácito de suspensão do aporte da contribuição básica, dispensando, portanto, a aplicação de penalidade por atraso.	Manter

Art.18 O Participante poderá suspender o aporte da contribuição básica para o Plano por no máximo 24 (vinte e quatro) meses, ininterruptos ou não, no período de 60 (sessenta) meses.	Art.18 O Participante poderá suspender o aporte da contribuição básica para o Plano por no máximo 24 (vinte e quatro) meses, ininterruptos ou não, no período de 60 (sessenta) meses.	Art.18 O Participante poderá suspender o aporte da contribuição básica para o Plano por no máximo 24 (vinte e quatro) meses, ininterruptos ou não, no período de 60 (sessenta) meses.	Manter
§ 1º - Transcorrido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses de suspensão, o participante deverá retornar o pagamento das contribuições básicas, salvo se, ao final deste prazo, tenha saldo suficiente para suportar o Benefício de Renda em quotas por prazo certo, na forma dos artigos 25 e 27 , mantendo-se assim na situação de suspenso por prazo indeterminado.	§ 1º - Transcorrido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses de suspensão, o participante deverá retornar o pagamento das contribuições básicas, salvo se, ao final deste prazo, tenha saldo suficiente para suportar o Benefício de Renda em quotas por prazo certo, na forma dos artigos 25 e 29 , mantendo-se assim na situação de suspenso por prazo indeterminado.	§ 1º - Transcorrido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses de suspensão, o participante deverá retornar o pagamento das contribuições básicas, salvo se, ao final deste prazo, tenha saldo suficiente para suportar o Benefício de Renda em quotas por prazo certo, na forma dos artigos 25 e 29 , mantendo-se assim na situação de suspenso por prazo indeterminado.	Ajuste de remissão
§ 2º Durante o período de suspensão de que trata o caput deste Art., o Participante Ativo ou em BPD compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 2º do Art. 19 ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.	§ 2º Durante o período de suspensão de que trata o caput deste Art., o Participante Ativo ou em BPD compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 2º do Art. 19 ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.	§ 2º Durante o período de suspensão de que trata o caput deste Art., o Participante Ativo ou em BPD compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 2º do Art. 19 ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.	Manter
CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	Manter
Art. 19 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:	Art. 19 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:	Art. 19 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:	Manter
I - Contribuições e Contas dos Participantes e Assistidos;	I - Contribuições e Contas dos Participantes e Assistidos;	I - Contribuições e Contas dos Participantes e Assistidos;	Manter
II - Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);	II - Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);	II - Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);	Manter

III - Reembolso do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);	III - Reembolso do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);	III - Reembolso do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);	Manter
IV - Resultado de Investimentos;	IV - Resultado de Investimentos;	IV - Resultado de Investimentos;	Manter
V - Receitas Administrativas;	V - Receitas Administrativas;	V - Receitas Administrativas;	Manter
VI - Fundo Administrativo;	VI - Fundo Administrativo;	VI - Fundo Administrativo;	Manter
VII - Dotação Inicial; e	VII - Dotação Inicial; e	VII - Dotação Inicial; e	Manter
VIII - Doações.	VIII - Doações.	VIII - Doações.	Manter
§ 1º A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a contribuição Básica e voluntária de Participante, sobre a contribuição de terceiros, se existente, e sobre o valor da renda líquida mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.	§ 1º A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a contribuição Básica e voluntária de Participante, sobre a contribuição de terceiros, se existente, e sobre o valor da renda líquida mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.	§ 1º A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a contribuição Básica e voluntária de Participante, sobre a contribuição de terceiros, se existente, e sobre o valor da renda líquida mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.	Manter
§ 2º O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o percentual da Taxa de Administração, se instituída.	§ 2º O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o percentual da Taxa de Administração, se instituída.	§ 2º O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o percentual da Taxa de Administração, se instituída.	Manter
§ 3º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, notadamente por meios eletrônicos.	§ 3º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, notadamente por meios eletrônicos.	§ 3º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, notadamente por meios eletrônicos.	Manter
§ 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.	§ 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.	§ 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.	Manter
CAPÍTULO VI DAS CONTAS	CAPÍTULO VI DAS CONTAS	CAPÍTULO VI DAS CONTAS	Manter

Art. 20 Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.	Art. 20 Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.	Art. 20 Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.	Manter
§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Voluntária de Participante descontada a Taxa de Carregamento, se houver, e do resultado líquido dos investimentos. Sobre o saldo da conta será deduzida a Taxa de Administração, se existente.	§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Voluntária de Participante descontada a Taxa de Carregamento, se houver, e do resultado líquido dos investimentos. Sobre o saldo da conta será deduzida a Taxa de Administração, se existente.	§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Voluntária de Participante descontada a Taxa de Carregamento, se houver, e do resultado líquido dos investimentos. Sobre o saldo da conta será deduzida a Taxa de Administração, se existente.	Manter
§ 2º A Conta de Terceiros será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, inclusive com os resultados dos investimentos, descontadas as Taxas de Carregamento, se houver, e do resultado líquido dos investimentos. Sobre o saldo da conta será deduzida a Taxa de Administração, se existente.	§ 2º A Conta de Terceiros será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, inclusive com os resultados dos investimentos, descontadas as Taxas de Carregamento, se houver, e do resultado líquido dos investimentos. Sobre o saldo da conta será deduzida a Taxa de Administração, se existente.	§ 2º A Conta de Terceiros será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, inclusive com os resultados dos investimentos, descontadas as Taxas de Carregamento, se houver, e do resultado líquido dos investimentos. Sobre o saldo da conta será deduzida a Taxa de Administração, se existente.	Manter
§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro Plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta do Participante que fez a portabilidade , descontada a Taxa de Administração, se existente.	§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta do Participante de acordo com a origem de constituição dos recursos, conforme os incisos abaixo , descontada a Taxa de Administração, se existente:	§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta do Participante de acordo com a origem de constituição dos recursos, conforme os incisos abaixo , descontada a Taxa de Administração, se existente:	Alterar Definir a Conta de portabilidade para facilitar entendimento nos artigos relativos a resgate e portabilidade, principalmente referente a parte patronal oriunda de EFPC.

	I - 1ª parte - recursos constituídos em Sociedade Seguradora e EAPC; II - 2ª parte - recursos constituídos em EFPC (parte pessoal); e III - 3ª parte - recursos constituídos em EFPC (parte patronal).	I - 1ª parte - recursos constituídos em Sociedade Seguradora e EAPC; II - 2ª parte - recursos constituídos em EFPC (parte pessoal); e III - 3ª parte - recursos constituídos em EFPC (parte patronal).	
§ 4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.	§ 4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.	§ 4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.	Manter
§ 5º Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.	§ 5º Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.	§ 5º Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.	Manter
Art. 21 As quotas patrimoniais das contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.	Art. 21 As quotas patrimoniais das contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.	Art. 21 As quotas patrimoniais das contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.	Manter
§ 1º O valor da quota será atualizado pelo menos uma vez por mês e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.	§ 1º O valor da quota será atualizado pelo menos uma vez por mês e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.	§ 1º O valor da quota será atualizado pelo menos uma vez por mês e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.	Manter
§ 2º O valor das contribuições e portabilidade de entrada será convertido em quotas segundo o valor da próxima cota a ser apurada.	§ 2º O valor das contribuições e portabilidade de entrada será convertido em quotas segundo o valor da próxima quota a ser apurada.	§ 2º O valor das contribuições e portabilidade de entrada será convertido em quotas segundo o valor da próxima quota a ser apurada.	Manter
§3º As prestações de benefícios, resgates e portabilidades de saída serão convertidas em moeda corrente segundo o valor da quota disponível na data da apuração dos valores para o pagamento.	§3º As prestações de benefícios, resgates e portabilidades de saída serão convertidas em moeda corrente segundo o valor da quota disponível na data da apuração dos valores para o pagamento.	§3º As prestações de benefícios, resgates e portabilidades de saída serão convertidas em moeda corrente segundo o valor da quota disponível na data da apuração dos valores para o pagamento.	Manter

Art. 22 A movimentação das contas será feita em moeda corrente e em quotas.	Art. 22 A movimentação das contas será feita em moeda corrente e em quotas.	Art. 22 A movimentação das contas será feita em moeda corrente e em quotas.	Manter
Parágrafo único. A EFPC disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas contas.	Parágrafo único. A EFPC disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas contas.	Parágrafo único. A EFPC disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas contas.	Manter
CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS	Manter
Seção I – Do Benefício de Renda Mensal	Seção I – Do Benefício de Renda Mensal	Seção I – Do Benefício de Renda Mensal	Manter
Art. 23 O Participante que conte pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de filiação a este Plano , poderá requerer Benefício de Renda Mensal calculado com base no Saldo de Conta Total do Participante existente na data do requerimento.	Art. 23 O Participante que conte com 5 (cinco) anos de filiação a este Plano, poderá requerer Benefício de Renda Mensal calculado com base no Saldo de Conta Total do Participante existente na data do requerimento, desde que tenha pelo menos 18 (dezoito) anos de idade.	Art. 23 O Participante que conte com 5 (cinco) anos de filiação a este Plano, poderá requerer Benefício de Renda Mensal calculado com base no Saldo de Conta Total do Participante existente na data do requerimento, desde que tenha pelo menos 18 (dezoito) anos de idade.	Alterar Justificativa: Flexibilizar a elegibilidade ao benefício de renda mensal tornando o Plano mais atraente, competitivo, moderno e alinhado com outros planos de previdência oferecidos no mercado.
	Parágrafo único. A carência prevista no caput fica dispensada para participantes cujo valor do Saldo Total seja superior a 250.000 Unidades Previdenciárias.	Parágrafo único. A carência prevista no caput fica dispensada para participantes cujo valor do Saldo Total seja superior a 250.000 Unidades Previdenciárias.	Incluir Flexibilizar a elegibilidade ao benefício de renda mensal tornando o Plano mais atraente e competitivo.
Art. 24 O Benefício de Renda Mensal será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Art. 24 O Benefício de Renda Mensal será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Art. 24 O Benefício de Renda Mensal será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Manter
Parágrafo Único. O benefício poderá ser pago em 13 (treze) parcelas, caso o Participante venha a optar pelo recebimento do Abono Anual.	Parágrafo Único. O benefício poderá ser pago em 13 (treze) parcelas, caso o Participante venha a optar pelo recebimento do Abono Anual, que será pago no mês de novembro de cada ano.	Parágrafo Único. O benefício poderá ser pago em 13 (treze) parcelas, caso o Participante venha a optar pelo recebimento do Abono Anual, que será pago no mês de novembro de cada ano.	Alterar Excluir a opção prevista no § 3º do art. 26 que dava ao participante o direito de escolher o mês do pagamento do Abono Anual.

Art. 25 No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:	Art. 25 No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:	Art. 25 No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:	Manter
I – percentual mensal do saldo de Conta de Benefício Concedido, variando de 0,2 a 2%; ou	I – percentual mensal do saldo de Conta de Benefício Concedido, variando de 0,2 a 2%; ou	I – percentual mensal do saldo de Conta de Benefício Concedido, variando de 0,2 a 2%; ou	Manter
II – renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Benefício Concedido em renda mensal, a ser paga por prazo certo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, a critério do Participante.	II – renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Benefício Concedido em renda mensal, a ser paga por prazo certo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, a critério do Participante.	II – renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Benefício Concedido em renda mensal, a ser paga por prazo certo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, a critério do Participante.	Manter
Art. 26 O valor do benefício será pago considerando a quota disponível na data da apuração dos valores para pagamento.	Art. 26 O valor do benefício será pago considerando a quota disponível na data da apuração dos valores para pagamento.	Art. 26 O valor do benefício será pago considerando a quota disponível na data da apuração dos valores para pagamento.	Manter
§ 1º Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito , o Participante poderá alterar o percentual do inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II do Art. 25, em periodicidade definida pela entidade, para vigorar durante o exercício seguinte.	§ 1º Após a concessão do benefício, mediante requerimento , o Participante poderá alterar o percentual do inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II do Art. 25, em periodicidade definida pela entidade, para vigorar durante o exercício seguinte.	§ 1º Após a concessão do benefício, mediante requerimento , o Participante poderá alterar o percentual do inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II do Art. 25, em periodicidade definida pela entidade, para vigorar durante o exercício seguinte.	Ajuste redacional Retiramos a obrigatoriedade do requerimento ser em papel. (excluimos “escrito”)
§ 2º Não havendo manifestação formal do Participante, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.	§ 2º Não havendo manifestação formal do Participante, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.	§ 2º Não havendo manifestação formal do Participante, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.	Manter

§ 3º Na data da concessão do benefício o Participante poderá optar formalmente pelo mês de recebimento de Abono Anual, podendo rever sua opção no mesmo mês previsto no § 1º deste Artigo.			Excluir Ver nova redação do parágrafo único do art. 24 Abono anual definido pela Previ em novembro.
	Art. 27 O Benefício de Renda Mensal a que se refere o art. 25, inciso I é apurado pela seguinte fórmula: $BRM_I = SCq \times (1 - s) \times t \times Vq$ Onde: BRM_I = Benefício de Renda Mensal (percentual mensal do Saldo de Conta); SC_q = Saldo de Conta em quotas; s = percentual do Saldo de Conta Total para recebimento em pagamento único (até 25%); t = percentual mensal do Saldo de Conta, variando de 0,2 a 2% V_q = Valor da quota;	Art. 27 O Benefício de Renda Mensal a que se refere o art. 25, inciso I é apurado pela seguinte fórmula: $BRM_I = SCq \times (1 - s) \times t \times Vq$ Onde: BRM_I = Benefício de Renda Mensal (percentual mensal do Saldo de Conta); SC_q = Saldo de Conta em quotas; s = percentual do Saldo de Conta Total para recebimento em pagamento único (até 25%); t = percentual mensal do Saldo de Conta, variando de 0,2 a 2% V_q = Valor da quota;	Incluir (Resolução Previc 23, art. 115)

	Art. 28 O Benefício de Renda Mensal por prazo certo a que se refere o art. 25, inciso II é apurado pela seguinte fórmula: $BRM_{II} = \frac{SCq \times (1 - s)}{n} \times Vq$ Onde: BRM_{II} = Benefício de Renda Mensal (prazo certo); SC_q = Saldo de Conta em quotas; s = percentual do Saldo de Conta para recebimento em pagamento único (até 25%); V_q = Valor da quota; n = prazo certo em meses;	Art. 28 O Benefício de Renda Mensal por prazo certo a que se refere o art. 25, inciso II é apurado pela seguinte fórmula: $BRM_{II} = \frac{SCq \times (1 - s)}{n} \times Vq$ Onde: BRM_{II} = Benefício de Renda Mensal (prazo certo); SC_q = Saldo de Conta em quotas; s = percentual do Saldo de Conta para recebimento em pagamento único (até 25%); V_q = Valor da quota; n = prazo certo em meses;	Incluir (Resolução Previc 23, art. 115)
Art. 27 Se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior a 220 (duzentos e vinte) Unidades Previdenciárias, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago em parcela única.	Art. 29 Se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior a 220 (duzentos e vinte) Unidades Previdenciárias, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago em parcela única.	Art. 29 Se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior a 220 (duzentos e vinte) Unidades Previdenciárias, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago em parcela única.	Alterar numeração do artigo
Art. 28 Ocorrendo a morte do Participante, o Benefício de Renda Mensal será revertido em favor dos Beneficiários, respeitado o percentual de cada um indicado pelo Participante.	Art. 30 Ocorrendo a morte do Participante, o Benefício de Renda Mensal será revertido em favor dos Beneficiários, respeitado o percentual de cada um indicado pelo Participante.	Art. 30 Ocorrendo a morte do Participante, o Benefício de Renda Mensal será revertido em favor dos Beneficiários, respeitado o percentual de cada um indicado pelo Participante.	Alterar numeração do artigo
§ 1º Na hipótese de falecimento do Participante em gozo de benefício, os Beneficiários poderão optar por receber o Saldo Total em pagamento único ou por receber nas demais formas previstas no Regulamento, respeitando o valor mínimo previsto no artigo 27.	§ 1º Na hipótese de falecimento do Participante em gozo de benefício, os Beneficiários poderão optar por receber o Saldo Total em pagamento único ou por receber nas demais formas previstas no Regulamento, respeitando o valor mínimo previsto no artigo 29.	§ 1º Na hipótese de falecimento do Participante em gozo de benefício, os Beneficiários poderão optar por receber o Saldo Total em pagamento único ou por receber nas demais formas previstas no Regulamento, respeitando o valor mínimo previsto no artigo 29.	Alterar remissão

§ 2º Caso a opção de que trata o §1º seja pelo recebimento em pagamento único, implicará na extinção de todos os direitos dos Beneficiários em relação ao Plano.	§ 2º Caso a opção de que trata o §1º seja pelo recebimento em pagamento único, implicará na extinção de todos os direitos dos Beneficiários em relação ao Plano.	§ 2º Caso a opção de que trata o §1º seja pelo recebimento em pagamento único, implicará na extinção de todos os direitos dos Beneficiários em relação ao Plano.	Manter
§ 3º Quando do falecimento de um dos Beneficiários em gozo de benefício, a parcela que lhe era destinada do Benefício de Renda Mensal será paga aos seus herdeiros legais.	§ 3º Quando do falecimento de um dos Beneficiários em gozo de benefício, a parcela que lhe era destinada do Benefício de Renda Mensal será paga aos seus herdeiros legais, em parcela única.	§ 3º Quando do falecimento de um dos Beneficiários em gozo de benefício, a parcela que lhe era destinada do Benefício de Renda Mensal será paga aos seus herdeiros legais, em parcela única.	Alterar Possibilitar o pagamento em parcela única.
Art. 29 O Benefício de Renda Mensal se extingue com:	Art. 31 O Benefício de Renda Mensal se extingue com:	Art. 31 O Benefício de Renda Mensal se extingue com:	Alterar numeração do artigo
I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s);	I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s);	I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s);	Manter
II - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s); ou	II - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s); ou	II - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s); ou	Manter
III – o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos.	III – o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos.	III – o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos.	Manter
Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente.	Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente e pagamento em parcela única.	Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente e pagamento em parcela única.	Alterar Possibilitar o pagamento em parcela única.
Seção II –Do Benefício Temporário	Seção II –Do Benefício Temporário	Seção II –Do Benefício Temporário	Manter
Art. 30 Ao Participante que, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no art. 23, poderá requerer um Benefício Temporário, desde que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, calculado sobre percentual do Saldo de Conta Total do Participante de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:	Art. 32 O Participante poderá requerer um Benefício Temporário de até 70% (setenta por cento) do Saldo de Conta Total, quando atingir 5 anos de filiação, desde que tenha pelo menos 18 (dezoito) anos de idade.	Art. 32 Ao Participante que, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no art. 23, poderá requerer um Benefício Temporário, desde que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, calculado sobre percentual do Saldo de Conta Total do Participante de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:	Mantida redação VIGENTE, em atendimento ao item 4 – exigências materiais DILIC.

I – até 50% (cinquenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou	---	I – até 50% (cinquenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou	Mantida redação VIGENTE, em atendimento ao item 4 – exigências materiais DILIC.
II – até 70% (setenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.	---	II – até 70% (setenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.	Mantida redação VIGENTE, em atendimento ao item 4 – exigências materiais DILIC.
	§ 1º A carência prevista no caput fica dispensada para participantes cujo valor do Saldo Total seja superior a 100.000 Unidades Previdenciárias.		Excluída redação PROPOSTA, em atendimento ao item 4 – exigências materiais DILIC
§ 1º O Benefício Temporário será pago em quotas e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.	§ 2º O Benefício Temporário será pago em quotas mensais e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.	§ 2º O Benefício Temporário será pago em quotas mensais e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.	Alterar numeração do parágrafo
§ 2º A critério do Participante poderá ser pago, na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta do Benefício Concedido.	§ 3º A critério do Participante poderá ser pago, na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta do Benefício Concedido.	§ 3º A critério do Participante poderá ser pago, na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta do Benefício Concedido.	Alterar numeração do parágrafo
	§ 4º O Benefício Temporário inicial não poderá resultar em valor inferior a 220 (duzentos e vinte) Unidades Previdenciárias.	§ 4º O Benefício Temporário inicial não poderá resultar em valor inferior a 220 (duzentos e vinte) Unidades Previdenciárias.	Incluir Objetivo é evitar benefícios abaixo de 220 UPs que não vão cobrir os custos operacionais do pagamento do benefício temporário. (Reunião do Comitê Seguridade – Data: 23/02/2024).
	Art. 33 O Benefício Temporário certo a que se refere o art. 32 é apurado pela seguinte fórmula: $BT = \frac{(u \times SCq) \times (1 - s)}{n} \times Vq$ Onde: BT = Benefício Temporário; SC_q = Saldo de Conta em quotas;	Art. 33 O Benefício Temporário certo a que se refere o art. 32 é apurado pela seguinte fórmula: $BT = \frac{(u \times SCq) \times (1 - s)}{n} \times Vq$ Onde: BT = Benefício Temporário; SC_q = Saldo de Conta em quotas;	Incluir (Resolução Previc 23, art. 115)

	s = percentual para recebimento em pagamento único (até 25%); u = percentual do Saldo de Conta Total para concessão de benefício temporário, até 70%, período de carência ≥ 5 anos V_q = Valor da quota; n = tempo em meses, $24 \leq n \leq 60$	s = percentual para recebimento em pagamento único (até 25%); u = percentual do Saldo de Conta Total para concessão de benefício temporário, até 70%, período de carência ≥ 5 anos V_q = Valor da quota; n = tempo em meses, $24 \leq n \leq 60$	
Art. 31 Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, faculta-se ao Participante o não recolhimento das contribuições previstas no capítulo IV, observado o disposto no art. 18.	Art. 34 Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, faculta-se ao Participante o não recolhimento das contribuições previstas no capítulo IV, observado o disposto no art. 18.	Art. 34 Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, faculta-se ao Participante o não recolhimento das contribuições previstas no capítulo IV, observado o disposto no art. 18.	Alterar numeração do artigo
Parágrafo único. Ao final de cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação do art. 30.	Parágrafo único. Ao final de cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de contagem de carência para efeitos de aplicação do art. 32 .	Parágrafo único. Ao final de cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de contagem de carência para efeitos de aplicação do art. 32 .	Ajuste redacional e alterar remissão
CAPÍTULO VIII DOS INSTITUTOS LEGAIS	CAPÍTULO VIII DOS INSTITUTOS LEGAIS	CAPÍTULO VIII DOS INSTITUTOS LEGAIS	Manter
Seção I - Autopatrocínio	Seção I - Autopatrocínio	Seção I - Autopatrocínio	Manter
Art. 32 É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores.	Art. 35 É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores.	Art. 35 É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores.	Alterar numeração do artigo
§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Manter
§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua contribuição básica, mediante requerimento formalizado física ou digitalmente, observada a periodicidade	§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua contribuição básica, mediante requerimento formalizado física ou digitalmente, observada a periodicidade	§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua contribuição básica, mediante requerimento formalizado física ou digitalmente, observada a periodicidade	Manter

estabelecida no parágrafo único do Art. 15.	estabelecida no parágrafo único do Art. 15.	estabelecida no parágrafo único do Art. 15.	
§ 3º Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.	§ 3º Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.	§ 3º Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.	Manter
Art. 33 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios previstos neste Regulamento.	Art. 36 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios previstos neste Regulamento.	Art. 36 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios previstos neste Regulamento.	Alterar numeração do artigo
Seção II - Benefício Proporcional Diferido	Seção II - Benefício Proporcional Diferido	Seção II - Benefício Proporcional Diferido	Manter
Art. 34 O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.	Art. 37 O Participante que solicitar o encerramento em definitivo das suas contribuições básicas, com a consequente cessação do vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante BPD .	Art. 37 O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante BPD .	Em atendimento ao item 5 – exigências materiais DILIC, foi mantida a redação VIGENTE com ajuste da numeração do artigo e substituição do termo “Vinculado” por “BPD”.
Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, Resgate ou Autopatrocinio .	Ajuste redacional para atendimento ao item 6 – exigências materiais DILIC, em linha com o art. 3º, caput, da Res. CNPC nº 50/2022.
Art. 35 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do	Art. 38 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do	Art. 38 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do	Alterar numeração do artigo

aporte da contribuição básica de Participante e de Terceiros, se houver.	aporte da contribuição básica de Participante e de Terceiros, se houver.	aporte da contribuição básica de Participante e de Terceiros, se houver.	
§ 1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do Art. 18.	§ 1º O Participante BPD compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do Art. 18.	§ 1º O Participante BPD compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do Art. 18.	Alterar Alterar o termo “Vinculado” por “BPD” para alinhar com nomenclatura utilizada no Previ Futuro e no mercado.
§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de contribuições voluntárias.	§ 2º Ao Participante BPD será facultado o aporte de contribuições voluntárias.	§ 2º Ao Participante BPD será facultado o aporte de contribuições voluntárias.	Alterar Alterar o termo “Vinculado” por “BPD” para alinhar com nomenclatura utilizada no Previ Futuro e no mercado.
Seção III - Portabilidade	Seção III - Portabilidade	Seção III - Portabilidade	Manter
Art. 36 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente.	Art. 39 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal, não tenha optado pelo Resgate Integral com desligamento do plano , poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente.	Art. 39 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate Integral , poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente.	Alterar redação e numeração do artigo (CNPc 50, Art. 29) Mantida redação VIGENTE, em atendimento ao item 7 – exigências materiais DILIC.
Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.	Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.	Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.	Manter
Art. 37 O Instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir diretamente o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Art. 40 O Instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir diretamente o Saldo Total, ou parte dele , para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Art. 40 O Instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir diretamente o Saldo Total, ou parte dele , para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Alterar redação e numeração do artigo (CNPc 50, Art. 29)
Parágrafo único. O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível na data da	Parágrafo único. O saldo a ser portado será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível na data da	Parágrafo único. O saldo a ser portado será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível na data da	Alterar redação

apuração dos valores para efetiva transferência.	apuração dos valores para efetiva transferência.	apuração dos valores para efetiva transferência.	
Art. 38 A opção pela Portabilidade será formalizada pelo Participante, física ou digitalmente, no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	Art. 41 A opção pela Portabilidade será formalizada pelo Participante, física ou digitalmente, no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	Art. 41 A opção pela Portabilidade será formalizada pelo Participante, física ou digitalmente, no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	Alterar numeração do artigo
§ 1º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.	§ 1º A opção pela Portabilidade do Saldo Total acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.	§ 1º A opção pela Portabilidade do Saldo Total acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.	Alterar redação para ajuste a CNPC 50
§ 2º Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.	§ 2º Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.	§ 2º Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.	Manter
	§ 3º O Participante poderá portar no mínimo 20% dos valores oriundos das suas contribuições básicas e aportes voluntários a cada 2 (dois) anos, sem a necessidade do cancelamento do Plano de Benefícios, observada a carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de vinculação do Participante no Plano.	§ 3º O Participante poderá portar no mínimo 20% dos valores oriundos das suas contribuições e aportes voluntários a cada 2 (dois) anos, sem a necessidade do cancelamento do Plano de Benefícios, observada a carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de vinculação do Participante no Plano.	Incluir (CNPC 50, art. 12, inciso II) Incluir carência entre as portabilidades (24 meses entre portabilidades); Em atendimento ao item 8 – exigências materiais DILIC, foi excluída o termo “básica” da redação PROPOSTA.
Art. 39 A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC para planos de	Art. 42 A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC para planos de	Art. 42 A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC para	Alterar numeração de artigo

Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa.	Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa.	planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa.	
Art. 40 Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.	Art. 43 Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.	Art. 43 Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.	Alterar numeração de artigo
Seção IV - Resgate	Seção IV - Resgate	Seção IV - Resgate	Manter
Art. 41 O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.	Art. 44 – Ao participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano é admitido o resgate integral ou parcial dos recursos, nas condições previstas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.	Art. 44 – Ao participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano é admitido o resgate integral ou parcial dos recursos, nas condições previstas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.	Alterar redação e numeração do artigo Nova redação para separar Resgate Integral do Parcial (CNP 50, art. 16, §1º e §2º)
§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.	§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.	§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.	Manter
§ 2º O Participante poderá resgatar até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das suas contribuições normais vertidas ao Plano, a cada 2 (dois) anos, sem a necessidade de desligamento do Plano de Benefícios, observada a carência prevista no §1º deste artigo.			Deslocado para a subseção de Resgate Parcial
§ 3º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo de carência previsto no §1º será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.	§ 2º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo de carência previsto no §1º será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.	§ 2º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo de carência previsto no §1º será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.	Alterar numeração

§ 4º O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.	§ 3º O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.	§ 3º O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.	Alterar numeração do parágrafo
	Subseção I - Do Resgate Integral	Subseção I - Do Resgate Integral	Incluir
Art. 42 O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data da apuração dos valores para o efetivo pagamento.	Art. 45 O Resgate Integral corresponde ao Saldo Total subtraído da parcela patronal não resgatável, constituída em entidade fechada de previdência complementar, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data da apuração dos valores para o efetivo pagamento.	Art. 45 O Resgate Integral corresponde ao Saldo Total subtraído da parcela patronal não resgatável, constituída em entidade fechada de previdência complementar, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data da apuração dos valores para o efetivo pagamento.	Ajuste redacional (CNPC 50, art. 18, inciso II)
§ 1º Observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. 41, é facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate total ou parcial das seguintes parcelas do seu Saldo de Conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:	Art. 46 É facultado ao participante, observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. 44, o Resgate Integral dos seguintes recursos do seu Saldo de Conta, implicando o seu desligamento do Plano:	Art. 46 É facultado ao participante, observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. 44, o Resgate Integral dos seguintes recursos do seu Saldo de Conta, implicando o seu desligamento do Plano:	Alterar, ajustar a numeração do artigo e a remissão. (CNPC 50, art. 17)
I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas de previdência complementar.	I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	Alterar (CNPC 50, art. 18, I - Resgate Integral)
II – valores que não sejam oriundos das contribuições básicas vertidas pelo Participante, tais como as contribuições voluntárias de Participante.			Excluir
	II – valores oriundos de portabilidade que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data do recebimento dos	II – valores oriundos de portabilidade que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data do recebimento dos	Incluir (CNPC 50, art. 18, II - Resgate Integral)

	recursos portados, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.	recursos portados, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.	
§ 2º Os valores que compõem o Saldo de Conta do Participante, decorrentes das contribuições básicas, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. 41.	III – valores que compõem o Saldo de Conta do Participante, decorrentes das contribuições básicas e de aportes voluntários.	III – valores que compõem o Saldo de Conta do Participante, decorrentes das contribuições básicas e de aportes voluntários.	Alterar redação do art. 42 §2 do Regulamento do Previ Família ajustando a nova estrutura do art. 46 deste regulamento.
	§1º A opção pelo Resgate Integral implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e aos seus beneficiários, exceto aos participantes que possuem parcela patronal não resgatável constituída em entidade fechada de previdência complementar e optarem pelos incisos II ou III do §2º.	§1º A opção pelo Resgate Integral implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e aos seus beneficiários, exceto aos participantes que possuem parcela patronal não resgatável constituída em entidade fechada de previdência complementar e optarem pelos incisos II ou III do §2º.	Ajuste redacional do parágrafo único do art. 43 do regulamento vigente do Plano Previ Família.
	§ 2º O Participante que optar pelo Resgate Integral e possuir parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador mencionadas no inciso II do caput, cujo resgate é vedado, deverá optar por uma das destinações abaixo para tais parcelas:	§ 2º O Participante que optar pelo Resgate Integral e possuir parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador mencionadas no inciso II do caput, cujo resgate é vedado, deverá optar por uma das destinações abaixo para tais parcelas:	Incluir (CNPJ 50, art. 29, Resolução 23, art.115, IX e resposta dada pela Previc à consulta realizada – processo nº 44011.006184/2022-81)
	I - Portabilidade;	I - Portabilidade;	
	II - BPD, se não for elegível ao Benefício de Renda Mensal no momento da opção, na forma do artigo 23;	II - BPD, se não for elegível ao Benefício de Renda Mensal no momento da opção, na forma do artigo 23;	
	III - Benefício de Renda Mensal, na forma do artigo 23, se elegível no momento da opção.	III - Benefício de Renda Mensal, na forma do artigo 23, se elegível no momento da opção.	
	§ 3º A opção a que se refere o §2º deve ser realizada de forma simultânea e	§ 3º A opção a que se refere o §2º deve ser realizada de forma simultânea e	Incluir

	combinada à opção pelo Resgate Integral.	combinada à opção pelo Resgate Integral.	Objetivo é garantir que será dado destinação às parcelas correspondentes as contribuições de patrocinador.
	§ 4º O participante enquadrado no inciso II ou III do § 2º ficará, excepcionalmente, ativo no Plano enquanto houver saldo sob responsabilidade da Entidade, referente à parcela patronal não resgatável, e sua inscrição será imediatamente encerrada após o esgotamento.	§ 4º O participante enquadrado no inciso II ou III do § 2º ficará, excepcionalmente, ativo no Plano enquanto houver saldo sob responsabilidade da Entidade, referente à parcela patronal não resgatável, e sua inscrição será imediatamente encerrada após o esgotamento.	Incluir Objetivo é prever uma alternativa de situação do participante no Plano enquanto houver saldo sob responsabilidade da Previ correspondente à parcela patronal não resgatável.
	Subseção II – Do Resgate Parcial	Subseção II – Do Resgate Parcial	Incluir
	Art. 47 É facultado ao participante, observados os dispositivos dessa subseção e o prazo de carência previsto no § 1º do art. 44, o Resgate Parcial dos seguintes recursos, a ser exercido durante a fase contributiva e sem seu desligamento do Plano:	Art. 47 É facultado ao participante, observados os dispositivos dessa subseção e o prazo de carência previsto no § 1º do art. 44, o Resgate Parcial dos seguintes recursos, a ser exercido durante a fase contributiva e sem seu desligamento do Plano:	Incluir.
	I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios.	I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios.	Alterar , ajuste redacional. Art. 42 §1º, I Alterado conforme art. 20, I da CNPC 50 (Resgate Parcial)
	II – valores oriundos de portabilidade que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data do recebimento dos recursos portados, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.	II – valores oriundos de portabilidade que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data do recebimento dos recursos portados, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.	Incluído Conforme art. 20, II da CNPC 50 (Resgate Parcial)
	III – valores que compõem o Saldo de Conta de Participante, decorrentes das contribuições básicas e de aportes voluntários.	III – valores que compõem o Saldo de Conta de Participante, decorrentes das contribuições básicas e de aportes voluntários.	Alterar , ajuste redacional Art. 42 §1º, II

	§ 1º O Participante poderá resgatar até 20% dos valores oriundos das suas contribuições básicas vertidas ao Plano, a cada 2 (dois) anos, sem a necessidade de desligamento do Plano de Benefícios, observada a carência prevista no §1º do artigo 44.	§ 1º O Participante poderá resgatar até 20% dos valores oriundos das suas contribuições básicas vertidas ao Plano, a cada 2 (dois) anos, sem a necessidade de desligamento do Plano de Benefícios, observada a carência prevista no §1º do artigo 44.	Deslocar §2º, art.41 do regulamento antigo e ajuste de termos e de remissão.
	§ 2º Não há limitação de valor para o resgate parcial de aportes voluntários e de portabilidades, respeitada a vedação prevista no art. 47, inciso II.	§ 2º Não há limitação de valor para o resgate parcial de aportes voluntários e de portabilidades, respeitada a vedação prevista no art. 47, inciso II.	Incluir Para reforçar que mesmo no resgate parcial não há limitação para os resgates dos aportes voluntários e das portabilidades com exceção da parte patronal vinda de EFPC.
	§ 3º A carência referida no inciso II do caput será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.	§ 3º A carência referida no inciso II do caput será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.	Incluir Conforme art. 20, §1º da CNPC 50 (Resgate Parcial)
	Subseção III – Das disposições para apuração e pagamento dos resgates.	Subseção III – Das disposições para apuração e pagamento dos resgates.	Incluir
Art. 43 O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor da quota patrimonial disponível na data da apuração dos valores para o efetivo pagamento.	Art. 48 O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor da quota patrimonial disponível na data da apuração dos valores para o efetivo pagamento.	Art. 48 O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor da quota patrimonial disponível na data da apuração dos valores para o efetivo pagamento.	Alterar numeração do artigo
Parágrafo único. O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.	Parágrafo único. O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.	Parágrafo único. O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.	Manter

	Art. 49 - As parcelas mensais a que se refere o artigo anterior serão atualizadas conforme valor da quota, nos termos do artigo 21, §1º.	Art. 49 - As parcelas mensais a que se refere o artigo anterior serão atualizadas conforme valor da quota, nos termos do artigo 21, §1º.	Incluir (CNPC 50, art.21, parágrafo único) Alterar numeração do artigo
Seção V - Das disposições comuns aos Institutos	Seção V - Das disposições comuns aos Institutos	Seção V - Das disposições comuns aos Institutos	Manter
Art. 44 Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.	Art. 50 Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor o extrato previdenciário para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.	Art. 50 Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor o extrato previdenciário para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.	Alterar (Resolução 23, art. 116) Alterar numeração do artigo
Art. 45 No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o Art. anterior, o Participante deverá exercer sua opção, física ou digitalmente, mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.	Art. 51 No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o Art. anterior, o Participante deverá exercer sua opção, física ou digitalmente, mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.	Art. 51 Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste Art. sem manifestação expressa, o Participante terá presumida as seguintes opções: I- Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano; II- Resgate, caso não tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano.	Em atendimento à recomendação do item 9 – exigências DILIC.
Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste Art. sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, cabendo em qualquer caso o Resgate.	Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste Art. sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, cabendo em qualquer caso o Resgate.	Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste Art. sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, cabendo em qualquer caso o Resgate.	Manter

	Art. 52 O participante poderá optar por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis entre si, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento e na legislação vigente.	Art. 52 O participante poderá optar por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis entre si, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento e na legislação vigente.	Incluir (CNPC 50, art.29 e Resolução 23, art. 115, XII)
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Manter
Art. 46 Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, semestralmente, aos Participantes um extrato contendo as informações desse período, conforme o caso:	Art. 53 Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, semestralmente, aos Participantes um extrato contendo as informações desse período, conforme o caso:	Art. 53 Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, semestralmente, aos Participantes um extrato contendo as informações desse período, conforme o caso:	Alterar numeração do artigo
I - valor das contribuições básicas e voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas;	I - valor das contribuições básicas e voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas;	I - valor das contribuições básicas e voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas;	Manter
II - saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;	II - saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;	II - saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;	Manter
III - valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em quotas;	III - valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em quotas;	III - valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em quotas;	Manter
IV - saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas;	IV - saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas;	IV - saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas;	Manter
V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas; e	V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas; e	V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas; e	Manter
VI - valor da quota patrimonial.	VI - valor da quota patrimonial.	VI - valor da quota patrimonial.	Manter

Art. 47 Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos Institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.	Art. 54 Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos Institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou BPD será computado como Tempo de carência no Plano.	Art. 54 Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos Institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou BPD será computado como Tempo de carência no Plano.	Alterar redação e numeração do artigo Alterar o termo “Vinculado” por “BPD” para alinhar com nomenclatura utilizada no Previ Futuro e no mercado.
Art. 48 Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.	Art. 55 Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.	Art. 55 Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.	Alterar numeração do artigo
Art. 49 Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.	Art. 56 Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.	Art. 56 Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.	Alterar numeração do artigo
Parágrafo único. É dever do participante manter todas as suas informações cadastrais e de seus beneficiários atualizadas e de sua exclusiva responsabilidade a veracidade delas. A Previ poderá a qualquer tempo solicitar informações e documentos para fins de recadastramento ou comprovação dos dados informados.	Parágrafo único. É dever do participante manter todas as suas informações cadastrais e de seus beneficiários atualizadas e de sua exclusiva responsabilidade a veracidade delas. A Previ poderá a qualquer tempo solicitar informações e documentos para fins de recadastramento ou comprovação dos dados informados.	Parágrafo único. É dever do participante manter todas as suas informações cadastrais e de seus beneficiários atualizadas e de sua exclusiva responsabilidade a veracidade delas. A Previ poderá a qualquer tempo solicitar informações e documentos para fins de recadastramento ou comprovação dos dados informados.	Manter
Art. 50 Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.	Art. 57 Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.	Art. 57 Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.	Alterar numeração do artigo
Art. 51 É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Art. 58 É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Art. 58 É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Alterar numeração do artigo

Art. 52 Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.	Art. 59 Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.	Art. 59 Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.	Alterar numeração do artigo
Art. 53 Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na Conta de Terceiros e na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.	Art. 60 Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na Conta de Terceiros e na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.	Art. 60 Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na Conta de Terceiros e na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.	Alterar numeração do artigo
Art. 54 Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Art. 61 Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Art. 61 Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Alterar numeração do artigo
Art. 55 Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Art. 62 Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Art. 62 Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Alterar numeração do artigo
Art. 56 Ocorrendo a morte do Participante, os saldos de conta remanescentes serão revertidos em favor dos Beneficiários e, na ausência destes, aos herdeiros legais, respeitado o percentual de cada um indicado pelo Participante.	Art. 63 Ocorrendo a morte do Participante, os saldos de conta remanescentes serão revertidos em favor dos Beneficiários, que poderão optar por receber o Saldo Total em pagamento único ou por receber nas demais formas previstas no Regulamento , e, na ausência destes, aos herdeiros legais, em parcela única , respeitado o percentual de cada um indicado pelo Participante.	Art. 63 Ocorrendo a morte do Participante, os saldos de conta remanescentes serão revertidos em favor dos Beneficiários, que poderão optar por receber o Saldo Total em pagamento único ou por receber nas demais formas previstas no Regulamento , e, na ausência destes, aos herdeiros legais, em parcela única , respeitado o percentual de cada um indicado pelo Participante.	Alterado Possibilitar o pagamento em parcela única. Alterar numeração do artigo
	CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Incluir

	Art. 64 A vedação prevista no inciso II do artigo 46 e no inciso II do artigo 47 somente se aplica aos recursos portados que tiverem sido recepcionados pelo Plano a partir de 01.01.2023	Art. 64 A vedação prevista no inciso II do artigo 46 e no inciso II do artigo 47 somente se aplica aos recursos portados que tiverem sido recepcionados pelo Plano a partir de 01.01.2023	Incluir (CNPC 50, art. 27)
	Parágrafo único. O prazo de carência dos recursos previstos no caput, que foram recepcionados pelo Planos antes de 01.01.2023, será de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.	Parágrafo único. O prazo de carência dos recursos previstos no caput, que foram recepcionados pelo Planos antes de 01.01.2023, será de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.	Incluir (CNPC 50, art. 27)
GLOSSÁRIO	GLOSSÁRIO	GLOSSÁRIO	Manter
Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Mensal prevista no Plano.	Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Mensal prevista no Plano.	Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Mensal prevista no Plano.	Manter
Autopatrocínio – Condição de Participante que mantém o valor de sua contribuição e a de terceiros, caso cessada ou diminuída esta última.	Autopatrocínio – Condição de Participante que mantém o valor de sua contribuição e a de terceiros, caso cessada ou diminuída esta última.	Autopatrocínio – Condição de Participante que mantém o valor de sua contribuição e a de terceiros, caso cessada ou diminuída esta última.	Manter
Beneficiário – pessoa designada pelo Participante, inscrito no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício.	Beneficiário – pessoa designada pelo Participante, inscrito no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício.	Beneficiário – pessoa designada pelo Participante, inscrito no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício.	Manter
Benefício de Renda Mensal – Benefício programado de prestação continuada por período ou montante determinado conforme escolha assegurada ao Participante.	Benefício de Renda Mensal – Benefício programado de prestação continuada por período ou montante determinado conforme escolha assegurada ao Participante.	Benefício de Renda Mensal – Benefício programado de prestação continuada por período ou montante determinado conforme escolha assegurada ao Participante.	Manter
Benefício Temporário – Benefício para o Participante ativo, num prazo mínimo de 24 meses e máximo de 60 meses.	Benefício Temporário – Benefício para o Participante ativo, num prazo mínimo de 24 meses e máximo de 60 meses.	Benefício Temporário – Benefício para o Participante ativo, num prazo mínimo de 24 meses e máximo de 60 meses.	Manter

Benefício Proporcional Diferido – Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício de Renda Mensal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.	Benefício Proporcional Diferido – Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício de Renda Mensal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.	Benefício Proporcional Diferido – Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício de Renda Mensal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.	Manter
Conselho Deliberativo – É a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.	Conselho Deliberativo – É a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.	Conselho Deliberativo – É a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.	Manter
Contas – Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes, do Instituidor e de Terceiros, se houver.	Contas – Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes, do Instituidor e de Terceiros, se houver.	Contas – Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes, do Instituidor e de Terceiros, se houver.	Manter
Conta de Benefício Concedido – Constituída pela transferência parcial do Saldo Total de Conta do Participante, conforme a opção de renda realizada nos termos deste Regulamento.	Conta de Benefício Concedido – Constituída pela transferência parcial do Saldo Total de Conta do Participante, conforme a opção de renda realizada nos termos deste Regulamento.	Conta de Benefício Concedido – Constituída pela transferência parcial do Saldo Total de Conta do Participante, conforme a opção de renda realizada nos termos deste Regulamento.	Manter
Conta de Participante – Constituída de Contribuições Básica e Voluntária de Participante, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retorno dos investimentos.	Conta de Participante – Constituída de Contribuições Básica e Voluntária de Participante, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retorno dos investimentos.	Conta de Participante – Constituída de Contribuições Básica e Voluntária de Participante, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retorno dos investimentos.	Manter
Conta de Terceiro – Constituída de Contribuições de Terceiro, conforme convênio específico celebrado com a EFPC, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retornos dos investimentos.	Conta de Terceiro – Constituída de Contribuições de Terceiro, conforme convênio específico celebrado com a EFPC, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retornos dos investimentos.	Conta de Terceiro – Constituída de Contribuições de Terceiro, conforme convênio específico celebrado com a EFPC, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retornos dos investimentos.	Manter
Conta de Portabilidade – Constituída de valores portados de outro Plano	Conta de Portabilidade – Constituída de valores portados de outro Plano	Conta de Portabilidade – Constituída de valores portados de outro Plano	Manter

segregada e identificada conforme a origem.	segregada e identificada conforme a origem.	segregada e identificada conforme a origem.	
Contribuição Básica de Participante – Contribuição paga por escolha do Participante, mensalmente.	Contribuição Básica de Participante – Contribuição paga por escolha do Participante, mensalmente.	Contribuição Básica de Participante – Contribuição paga por escolha do Participante, mensalmente.	Manter
Contribuição Voluntária de Participante – Contribuição facultativa paga esporadicamente pelo Participante.	Contribuição Voluntária de Participante – Contribuição facultativa paga esporadicamente pelo Participante.	Contribuição Voluntária de Participante – Contribuição facultativa paga esporadicamente pelo Participante.	Manter
Contribuição de Terceiro – Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por Terceiro, nos termos do respectivo convênio específico celebrado com a EFPC.	Contribuição de Terceiro – Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por Terceiro, nos termos do respectivo convênio específico celebrado com a EFPC.	Contribuição de Terceiro – Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por Terceiro, nos termos do respectivo convênio específico celebrado com a EFPC.	Manter
Diretoria-Executiva – Órgão executivo responsável pela administração da EFPC nos termos definidos em seu Estatuto Social.	Diretoria-Executiva – Órgão executivo responsável pela administração da EFPC nos termos definidos em seu Estatuto Social.	Diretoria-Executiva – Órgão executivo responsável pela administração da EFPC nos termos definidos em seu Estatuto Social.	Manter
Entidade – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ	Entidade – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ	Entidade – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ	Manter
	EAPC – Entidade Aberta de Previdência Complementar.	EAPC – Entidade Aberta de Previdência Complementar.	Incluir
EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar.	EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar.	EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar.	Manter
Extrato de desligamento – Documento fornecido pela EFPC ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.	Extrato previdenciário – Documento fornecido pela EFPC ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.	Extrato previdenciário – Documento fornecido pela EFPC ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.	Ajuste redacional para alinhar com a nomenclatura utilizada na CNPC 50 e na Resolução 17

Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano, alimentado pela Taxa de Carregamento e/ou pela Taxa de Administração e pelo retorno financeiro dos recursos que o integram.	Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano, alimentado pela Taxa de Carregamento e/ou pela Taxa de Administração e pelo retorno financeiro dos recursos que o integram.	Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano, alimentado pela Taxa de Carregamento e/ou pela Taxa de Administração e pelo retorno financeiro dos recursos que o integram.	Manter
Índice de Reajuste – Índice utilizado pela Entidade para definir o reajuste das contribuições.	Índice de Reajuste – Índice utilizado pela Entidade para definir o reajuste das contribuições. Para fins deste Regulamento é o INPC, publicado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, ou, na sua ausência, o índice a ser definido pelo Conselho Deliberativo.	Índice de Reajuste – Índice utilizado pela Entidade para definir o reajuste das contribuições. Para fins deste Regulamento é o INPC, publicado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, ou, na sua ausência, o índice a ser definido pelo Conselho Deliberativo.	Ajuste redacional com a inclusão do referido índice.
Instituidor – Toda pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.	Instituidor – Toda pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.	Instituidor – Toda pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.	Manter
Participante – Pessoa física que, nas condições deste Regulamento, seja admitida ao Plano administrado pela EFPC.	Participante – Pessoa física que, nas condições deste Regulamento, seja admitida ao Plano administrado pela EFPC.	Participante – Pessoa física que, nas condições deste Regulamento, seja admitida ao Plano administrado pela EFPC.	Manter
Participante Autopatrocinado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocinio.	Participante Autopatrocinado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocinio.	Participante Autopatrocinado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocinio.	Manter
Participante Vinculado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Participante BPD – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Participante BPD – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Alterar Alterar o termo “Vinculado” por “BPD” para alinhar com nomenclatura utilizada no Previ Futuro e no mercado.
Plano ou Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento.	Plano ou Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento.	Plano ou Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento.	Manter

Portabilidade – Opção que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros acumulados neste para outro Plano Previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Plano destinatário.	Portabilidade – Opção que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros acumulados neste para outro Plano Previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Plano destinatário.	Portabilidade – Opção que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros acumulados neste para outro Plano Previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Plano destinatário.	Manter
Quota patrimonial ou Quota – Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano cuja variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.	Quota patrimonial ou Quota – Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano cuja variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.	Quota patrimonial ou Quota – Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano cuja variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.	Manter
Regulamento do Plano Setorial Previ Família ou Regulamento – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Regulamento do Plano Setorial Previ Família ou Regulamento – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Regulamento do Plano Setorial Previ Família ou Regulamento – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Manter
Resgate – Opção que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.	Resgate – Opção que faculta ao Participante o recebimento do saldo total ou parcial.	Resgate – Opção que faculta ao Participante o recebimento do saldo total ou parcial.	Ajuste redacional
	Resgate Integral - Opção que faculta ao Participante o recebimento do Saldo Total decorrente do seu desligamento do Plano, na forma e nas condições previstas no Regulamento.	Resgate Integral - Opção que faculta ao Participante o recebimento do Saldo Total decorrente do seu desligamento do Plano, na forma e nas condições previstas no Regulamento.	Incluir Definição de Resgate para Resgate Integral
	Resgate Parcial – Opção que faculta ao Participante o recebimento parcial do Saldo Total sem que haja o desligamento do Plano, na forma e nas condições previstas no Regulamento.	Resgate Parcial – Opção que faculta ao Participante o recebimento parcial do Saldo Total sem que haja o desligamento do Plano, na forma e nas condições previstas no Regulamento.	Incluir Definição de Resgate para Resgate Parcial
Saldo Total – Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.	Saldo Total – Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.	Saldo Total – Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.	Manter

Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, ou seja, sobre os saldos de contas dos participantes.	Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, ou seja, sobre os saldos de contas dos participantes.	Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, ou seja, sobre os saldos de contas dos participantes.	Manter
Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições aportadas ao Plano e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios líquidos de prestação continuada pagos pelo Plano.	Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições aportadas ao Plano e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios líquidos de prestação continuada pagos pelo Plano.	Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições aportadas ao Plano e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios líquidos de prestação continuada pagos pelo Plano.	Manter
Terceiro – Pessoa física ou jurídica vinculada ao Instituidor, com quem o Participante e/ou seus dependentes mantenham vínculo de natureza profissional, classista ou setorial, e que em razão disto possam, nos termos do convênio específico celebrado com a EFPC, fazer contribuições em favor dos mesmos.	Terceiro – Pessoa física ou jurídica vinculada ao Instituidor, com quem o Participante e/ou seus dependentes mantenham vínculo de natureza profissional, classista ou setorial, e que em razão disto possam, nos termos do convênio específico celebrado com a EFPC, fazer contribuições em favor dos mesmos.	Terceiro – Pessoa física ou jurídica vinculada ao Instituidor, com quem o Participante e/ou seus dependentes mantenham vínculo de natureza profissional, classista ou setorial, e que em razão disto possam, nos termos do convênio específico celebrado com a EFPC, fazer contribuições em favor dos mesmos.	Manter
Termo de Opção – Documento pelo qual o Participante exerce opção por Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.	Termo de Opção – Documento pelo qual o Participante exerce opção por Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.	Termo de Opção – Documento pelo qual o Participante exerce opção por Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.	Manter
Unidade Previdenciária (UP) – Corresponde a R\$ 1,00 (um real) em janeiro de 2020 e será atualizada anualmente no mesmo mês, de acordo com a variação do Índice de Reajuste.	Unidade Previdenciária (UP) – Corresponde a R\$ 1,00 (um real) em janeiro de 2020 e será atualizada anualmente no mesmo mês, de acordo com a variação do Índice de Reajuste.	Unidade Previdenciária (UP) – Corresponde a R\$ 1,00 (um real) em janeiro de 2020 e será atualizada anualmente no mesmo mês, de acordo com a variação do Índice de Reajuste.	Manter